

Excelentíssimo Senhor Diretor do Foro
Juiz Federal Paulo Cesar Conrado
Seção Judiciária de São Paulo
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
São Paulo - SP

Assunto: Projeto de Lei nº 3084/2025. Alteração na Lei nº 11.416/2006. Reestruturação do Adicional de Qualificação (AQ). Requerimento de implementação financeira na folha de janeiro de 2026. Revisão de ofício dos assentamentos funcionais para aplicação automática da regra mais vantajosa.

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAJUD, CNPJ nº 01.202.841/0001-54, com sede em São Paulo/SP, na Rua Antônio de Godoi, 88, 16º andar, CEP 01.034-000, endereço eletrônico juridico@sintrajud.org.br, por sua Coordenação, vem requerer a implementação das novas regras do Adicional de Qualificação (AQ), de acordo com o disposto PL nº 3084/2025, já no contracheque de janeiro de 2026 conforme segue.

1. Da aplicação da regra de cumulação mais favorável

Como se sabe, recentemente, foi **aprovado no Congresso Nacional, e aguarda apenas a sanção presidencial, o Projeto de Lei nº 3084/2025** que altera a Lei nº 11.416/2006 e implementa nova sistemática e promove uma mudança estrutural profunda no **Adicional de Qualificação** dos servidores do Poder Judiciário da União.

Com as novas regras, a parcela deixa de ser um percentual sobre o vencimento básico do servidor e passa a ser um valor fixo, calculado com base em um novo parâmetro indexado, denominado Valor de Referência (VR), que corresponde a 6,5% do valor integral do cargo em comissão CJ-1.

Além disso, a nova sistemática autoriza, de forma mais ampla, a cumulação dos adicionais. Até então, a cumulação era autorizada apenas na hipótese de ações de treinamento, com as novas regras, passa-se a admitir diversas formas de cumulação cujas regras estão especificadas no que será o novo artigo 15 da Lei nº 11.416/2006:

Art. 15. O AQ será calculado com base em múltiplos do Valor de Referência (VR) fixado no Anexo X desta Lei, nos seguintes termos:

I – 5 (cinco) vezes o VR, para título de doutor, limitado a uma única titulação;

II – 3,5 (três inteiros e cinco décimos) vezes o VR, para título de mestre, limitado a uma única titulação;

III – 1 (uma) vez o VR, para curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, podendo acumular até 2 (duas) pós-graduações;

(...)

V – 0,2 (dois décimos) vezes o VR, para conjunto de ações de capacitação que totalize pelo menos 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até 3 (três) conjuntos de 120 (cento e vinte) horas de ações de capacitação;

VI – (revogado);

VII – 1 (uma) vez o VR, para segundo curso de graduação, limitado a 1 (um) curso;

VIII – 0,5 (cinco décimos) vezes o VR, para certificação profissional concedida por entidade certificadora, podendo acumular até 2 (duas) certificações.

§ 1º (Revogado).

1º-A. O AQ de que trata o caput deste artigo será implementado conforme regulamento de cada órgão do Poder Judiciário da União, que definirá as áreas e os temas de interesse institucional para fins de reconhecimento das titulações, das certificações e das ações de capacitação.

§ 1º-B. Os adicionais previstos nos incisos I e II não se acumularão e absorverão qualquer adicional de menor nível, exceto o previsto no inciso V do caput deste artigo.

§ 1º-C. A soma dos adicionais previstos nos incisos III, VII e VIII do caput deste artigo está limitada a 2 (duas) vezes o VR.

§ 1º-D. O adicional previsto no inciso V do caput deste artigo poderá ser percebido cumulativamente com qualquer um dos demais.

§ 2º Os coeficientes relativos aos incisos V e VIII do caput deste artigo serão válidos pelo prazo de 4 (quatro) anos, contado da conclusão da certificação, independentemente de seu prazo de validade, ou da última ação que totalizar o mínimo exigido, conforme o caso.

§ 2º-A. Os adicionais já reconhecidos e homologados pelos órgãos do Poder Judiciário da União, desde que ainda vigentes, permanecem válidos para fins de recebimento do AQ, observado o disposto no § 1º-B deste artigo.

§ 3º O AQ será devido a partir da data da apresentação do título, diploma ou certificado, observados os demais requisitos deste artigo.

§ 4º O servidor cedido não fará jus ao AQ, salvo se cedido para órgãos da União ou para a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud).

§ 5º Ao ocupante do cargo de Técnico Judiciário que tenha sido nomeado com requisito de escolaridade de nível médio ou equivalente, é assegurado o direito ao AQ previsto no inciso VII do caput deste artigo para o primeiro curso de graduação, independentemente de ter requerido ou percebido tal adicional ou a correspondente vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) prevista na redação dada a este parágrafo pela Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023.

§ 6º Na hipótese de o servidor referido no § 5º ter recebido VPNI por força da redação dada a esse dispositivo pela Lei nº 14.687, de 20 de setembro de 2023, a referida VPNI será automaticamente transformada no AQ

previsto no inciso VII do caput deste artigo.” (NR)

Dessa forma, a nova redação do art. 15 inaugura uma lógica de 'cestas de acumulação', permitindo que títulos que antes eram excludentes ou inócuos para fins financeiros - como uma segunda especialização ou uma segunda graduação concomitante a uma pós-graduação - passem a compor efetivamente a base de cálculo remuneratória. Diante desse cenário, impõe-se à Administração o dever de revisar o acervo de títulos já averbados nos assentamentos funcionais, procedendo ao reenquadramento automático dos servidores para que sejam remunerados por titulações que já possuem, mas que estavam represadas pela trava legislativa anterior.

Nesse sentido, requer-se que a implementação observe estritamente o critério da combinação mais vantajosa. Considerando que muitos servidores possuem múltiplos títulos em seus registros, deve-se realizar o recálculo AQ, somando as parcelas agora compatíveis a fim de garantir que o servidor atinja o **maior patamar remuneratório possível com as qualificações já apresentadas**, sem a necessidade de novos requerimentos individuais burocráticos para títulos já homologados.

2. Da implementação na folha de janeiro de 2026

Para além disso, assim que concluída a tramitação nas casas legislativas, o projeto foi encaminhado à sanção presidencial no último 1º de dezembro (sexta-feira), que **possui até o dia 19 de dezembro para se manifestar**, havendo, caso contrário, a sanção tácita do projeto.

Com a proximidade do prazo e expectativa da sanção, cabe aos órgãos do Poder Judiciário adotarem **todas** as medidas administrativas necessárias a imediata implementação das novas regras. Isso porque, após a sanção, com a publicação do novo diploma legal, a vigência do texto será imediata (art. 6º do PL 3084/2025¹), devendo os órgãos se anteciparem a fim de viabilizar o pleno cumprimento das disposições e implementação das novas regras ainda no **contracheque de janeiro de 2026**.

Nesse cenário, é imperioso que a Administração se antecipe, inclusive durante o período de recesso forense, para parametrizar o sistema de pagamento, viabilizando o pleno cumprimento das disposições ainda no contracheque de janeiro de 2026, evitando-se o fechamento da folha sem a devida atualização.

¹ PL nº 3084/2025: “Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Veja-se que a Constituição Federal obriga à Administração Pública que obedeça, com rigor, aos princípios da legalidade e eficiência, conforme disposto no artigo 37, caput:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte:

A importância dos mencionados princípios é tamanha, que a Lei nº 9.784/1999, que trata do processo administrativo no âmbito federal, também tutela a matéria².

O princípio da legalidade é um dos principais nortes do Estado Democrático de Direito, na medida em que submete totalmente o Poder Público à obediência das leis, caracterizando-se como garantia de respeito a indisponibilidade e supremacia dos interesses públicos, **representados através dos textos legais**.

O princípio da legalidade submete o Poder Público à obediência imediata das leis. Aliado à eficiência, atrai para a Administração do Tribunal a obrigação de uma atuação diligente: sabendo-se que o PL nº 3084/2025 deve ser sancionado ainda em dezembro e que produzirá efeitos imediatos, não é razoável aguardar o término do recesso ou a publicação oficial para iniciar os procedimentos internos de adequação, sob pena de gerar passivos desnecessários e burocracia com pagamentos retroativos.

É evidente que a implementação das disposições legais requer atuação e preparação prévia da administração, especialmente em razão da alteração profunda no sistema do Adicional de Qualificação promovida pelo novo texto. É justamente em razão dessa necessidade de adequação dos procedimentos administrativos que o Sindicato requer à administração a **adoção de medidas prévias para assegurar a implementação das novas regras ainda no contracheque de janeiro de 2026**.

3. Dos pedidos

Por todo o exposto, o SINTRAJUD requer:

(a) seja assegurado o enquadramento do servidor na combinação aritmética mais vantajosa permitida, conforme a nova redação

² Lei nº 9.784/1999: “Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

dada pelo Projeto de Lei nº 3084/2025 à Lei nº 11.416/2006;

(b) adoção imediata de todas as medidas necessárias para implementação, na folha de pagamento de janeiro de 2026, das novas regras previstas no Projeto de Lei nº 3084/2025;

Isabella Leal

Coordenador Executivo do Sintrajud